PARECER PAR - GACS CLO - 6170/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8205/2015
PROTOCOLO	:	1595099
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV E VIII, E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Brasilândia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Em razão disso, os responsáveis foram intimados através dos Termos de Intimação INT-5095/2016 e INT-5096/2016 (peças n. 26 e 27) a apresentarem documentação e informações constantes das observações destacadas na intimação. Porém, não foi apresentada resposta por nenhum dos intimados, conforme despacho à peça n. 32.

Em análise conclusiva (ANA – 3ICE – 3458/2017 – peça n. 33) a 3ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a prestação de contas não se encontra apta a aprovação, nos seguintes termos:

> *"IX – DO RELATÓRIO*
> *Após procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 do FUNDEB de Brasilândia/MS, constatamos que os responsáveis, Sr. Jorge Justino Diogo e Sr.ª Floriana Débora de Souza Ladeia, devidamente intimados, não compareceram aos autos, conforme supracitado no Item I – Preâmbulo. Diante do exposto, em face da omissão de prestar esclarecimentos por parte dos responsáveis, bem como de encaminhar os documentos solicitados por esta Corte de Contas, mantêm-se as irregularidades transcritas abaixo:*
> *1. Subanexo LI – Quadro Demonstrativo do Saldo Residual do Fundeb e Subanexo L – Relação das Licitações, conforme exigido pela IN/TC/MS nº 35/2011.*
> *2. Não foi encaminhado o ato de designação da Srª. Floriana Dé- bora de Souza Ladeia como Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).*
> *3. Solicitamos esclarecimentos, bem como o detalhamento da subconta – Ajustes de Exercícios Anteriores do Patrimônio Líquido, a qual apresenta um valor negativo de R$ 27.149,61.*
> *4. Com referência à conta do Banco do Brasil: 13744-8, solicitamos o extrato bancário da aplicação financeira em 31/12/2014 para comprovação do valor de R$ 1.623,43, conforme fls. 63/64, tendo em vista que foi encaminhado apenas o extrato da Conta Corrente, prejudicando a conferência deste item.*
> *5. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais através dos Decretos 3916/2014 e 3928/2014, por Excesso de Arrecadação no valor total de R$ 814.805,64, sendo que não foi confirmada (em sua totalidade) a existência e disponibilidade do recurso no Balanço Orçamen-*

tário do exercício de 2014, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 43 e § 3º da Lei nº 4.320/64.

6. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais através dos Decretos nº 3750/2014, nº 3758/2014, nº 3761/2014 e nº 3915/2014 por Superávit Financeiro, no valor total de R$ 97.525,21, sendo que o valor apurado de acordo com o Balanço Patrimonial Anterior foi de R$ 97.423,77, restando comprovar o recurso utilizado para abertura de R$ 101,44.

7. Não foi encaminhado o quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial) devidamente preenchido, de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24, 25, 26 e 27.

X – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto no Item IX – Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei nº 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas.

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e nº 9.394/1996;

2.3.8) Irregularidades

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Subanexo LI – Quadro Demonstrativo do Saldo Residual do Fundeb e Subanexo L – Relação das Licitações, conforme exigido pela IN/TC/MS nº 35/2011.

b) Comprovante de entrega ao SICOM (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 “B” nº 30 da INTCE nº 35/2011) – documentos incompletos - peça n. 20, f. 192;

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 2)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça n. 25)

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.515 de 13 de dezembro de 2013, autorizou para o **créditos orçamentários** na ordem de R$5.515.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil reais), conforme consulta ao Processo TC 19058/2014 que trata do orçamento programa do Município de Brasilândia relativo ao ano de 2012.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, foram constatadas algumas irregularidades que prejudicam a comprovação das alterações que aumentaram as dotações orçamentárias em favor do Fundo.

Conforme apontou a ICE, os Decretos 3916/2014 e 3928/2014 que abriram créditos por Excesso de Arrecadação no valor de R$814.805,64 não confirmaram, integralmente, a existência e disponibilidade do recurso no Balanço Orçamentário do exercício de 2014 que foi de R$686.233,22 (peça n. 5), contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 43 e § 3º da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, os Decretos nº 3750/2014, nº 3758/2014, nº 3761/2014 e nº 3915/2014 autorizaram a abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, no valor total de R$ 97.525,21, sendo que o valor apurado de acordo com o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (peça n. 16, f. 138) foi de R$ 97.423,77, restando comprovar o recurso utilizado para abertura de R$ 101,44 referente ao Decreto n. 3915/2014.

Dessa forma, é correto afirmar que o gestor infringiu o artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (...)"

Destarte, restou caracterizada a infração prevista no art. 42, *caput e* inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG em seu art. 2º e Anexo I, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n.13, que evidencia a receita orçada de R$ 5.515.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 6.201.233,22.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$6.427.330,85 e realizada na ordem de R$6.297.033,56.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$6.427.330,85, embora tenha sido demonstrada por classificação funcional, o jurisdicionado deixou de comprovar as alterações que aumentaram as dotações orçamentárias em favor do Fundo ao apresentar decretos dos créditos adicionais sem recursos suficientes para suplementação, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::*), realizada no dia 24/05/2017, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$6.184.979,21, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 13, conforme anexo 3.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	6.201.233,22
2. Despesas Empenhadas	6.297.033,56
3. Déficit	**95.800,34**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 5

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**6.201.233,22**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	6.201.233,22
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**1.331.148,87**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**101.841,64**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**7.634.233,73**
7. Despesa Orçamentária	**6.297.033,56**
7.1. Ordinária	0,00

7.2. Vinculada	6.297.033,56
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**1.335.566,74**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**1.623,43**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**7.634.223,73**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

Não foi possível constatar a regularidade do registro de R$1.623,43 na conta Bancos em virtude do não encaminhamento do extrato da aplicação financeira da conta do Banco do Brasil n. 13744-8 para conferência, conforme apontou a ICE. Fato que também prejudica a análise do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	6.201.233,22
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	6.322.841,11
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-121.607,89**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	425.846,96
2- Resultado do Exercício	-121.607,89
3 – Ajustes de Exercícios Anteriores	-27.149,61
3 - Total do Patrimônio Líquido	**277.089,46**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8, Balanço Patrimonial do Exercício Anterior – peça n. 16, f. 138

Constatou-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ -27.149,61, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”, como se vê à peça nº 7 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.

(...)

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Ademais, também não foi encaminhado o quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, devidamente preenchido, conforme apontou a douta ICE.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Quadro de Detalhamento da Despesa – peça 9, f. 89-90)

Lei 11.494/2007	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, in-

[2] Os cálculos seguem no Anexo 1.

(art. 21, § 2º)	clusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexos 13 e 14 – Balanços Financeiro e Patrimonial – peças nº 6 e nº 7, respectivamente)

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Regular** (Quadro de Detalhamento da Despesa – peça 9, f. 89-90)

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Quadro de Detalhamento da Despesa – peça 9, f. 89-90)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Quadro de Detalhamento da Despesa – peça 9, f. 89-90)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº 3)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular** (peça nº 4)

2.3.8) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Não houve a comprovação da alteração realizada no orçamento do FUNDEB, cuja despesa inicialmente prevista era R$5.515.000,00, visto que os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais foram apresentados com recursos insuficientes para suplementação, violando o art. 43 da Lei n. 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.4;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, IV e VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas, conforme subitem 2.3.2;

3.4) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput*, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6.

3.5) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis aplicáveis ao Setor Público".

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB

ANEXO 1
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	6.184.979,21	99,78
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	-------
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	16.254,01	0,22
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	------
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB.	0,00	-------
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**6.201.233,22**	**100**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	3.720.739,93	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	2.480.493,29	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**6.201.233,22**	**100**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. Fonte: Anexo 06.	1.894.725,01	-
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. Fonte: Anexo 06.	4.402.308,55	-
	12 - Educação Especial.	0,00	-
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	6.297.033,56	-

	14 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública para fim do FUNDEB. → Fonte: item 13 menos repasse financeiro do município, se houver no Anexo 13 → % = 100%.	0,00	-
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	15 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. Fonte: Peça n. 9, f.89-90	5.443.304,15	-
	16 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%). → Fonte: Saldo de disponibilidade menos passivo financeiro, caso resultado for deficitário, excluir da despesa no montante de 60% / Anexo 14.	0,00	-
	17 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (15 -16) → % = (17/6).	5.443.304,15	87,7 %
	18 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	3.720.739,93	60,00
	19 - Resultado do Exame → Regular 17 > 18→ Irregular 17 < 18.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: Anexo 13.	**6.201.233,00**	100,00
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14.	0,00	0,06
	3 – Passivo Financeiro. Fonte: Anexo 14.	0,00	0,0
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	1.623,43	0,0
	5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**310.061,66**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

ANEXO 2
NATUREZA DA DESPESA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
FUNDEB

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
BALANÇO ANUAL DE 2014

Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Balanço)

Página: 1

Adendo V. e Portaria SOF n. 08 de 04/02/85 Lei n. 4320/64 - ANEXO II - Consolidado

Rubrica	Natureza Despesa	Desdobramento	Elemento	Sub Categoria	Categoria Econômica
3.0.0.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				6.297.033,56
3.1.0.0.0.0	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			6.160.805,74	
3.1.9.0.0.0	APLICAÇÕES DIRETAS		6.160.805,74		
3.1.9.0.1.1	PESSOAL CIVIL	5.147.307,39			
3.1.9.0.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.013.498,35			
3.3.0.0.0.0	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			136.227,82	
3.3.9.0.0.0	APLICAÇÕES DIRETAS		136.227,82		
3.3.9.0.3.0	MATERIAL DE CONSUMO	55.499,54			
3.3.9.0.3.9	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	80.728,28			
4.0.0.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				
4.4.0.0.0.0	INVESTIMENTOS				
4.4.9.0.0.0	APLICAÇÕES DIRETAS				
4.4.9.0.5.2	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
	Total Geral				**6.297.033,56**

JOCIEL NUNES DA SILVA
Contador CRC 10551/O

FLORIANA DEBORA DE S. LADEIA
Secretária Mun. de Educação

JORGE JUSTINO DIOGO
Prefeito Municipal

ANEXO 3
TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS

			FUNDEB
UF	Municipio	Ano	
MS	Brasilândia	2014/01	R$559.041,78
MS	Brasilândia	2014/02	R$587.370,26
MS	Brasilândia	2014/03	R$485.712,28
MS	Brasilândia	2014/04	R$500.498,16
MS	Brasilândia	2014/05	R$509.940,77
MS	Brasilândia	2014/06	R$495.978,09
MS	Brasilândia	2014/07	R$449.136,84
MS	Brasilândia	2014/08	R$487.690,28
MS	Brasilândia	2014/09	R$502.738,61
MS	Brasilândia	2014/10	R$515.776,30
MS	Brasilândia	2014/11	R$527.704,88
MS	Brasilândia	2014/12	R$563.390,96
			R$6.184.979,21